



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13973.000390/2003-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-00.971 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de maio de 2011
Matéria IPI AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA (KOHLBACH MOTORES LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/06/1998 a 31/12/2001

DÉBITO. EXTINÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA.

Não sendo deferido o pedido de compensação ante a ausência de crédito, não há que se falar em extinção do débitos objeto de pedido de compensação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 07/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI, relativo a fatos geradores ocorridos entre junho de 1998 e dezembro de 2001, tendo em vista que a Fiscalização constatou a escrituração indevida de créditos, a venda sem emissão de nota fiscal (auditoria de estoque), utilização indevida de isenção e diferença entre o valor escriturado e o valor declarado à RFB.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento exclusivamente a taxa selic e as diferenças entre os valores escriturados e declarados à RFB, alegando que os mesmos foram extintos por pagamento ou compensação realizados antes do início do procedimento fiscal.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir os valores efetivamente pagos, nos termos do Acórdão nº 14-22.238, de 13/02/2009, cuja ementa abaixo se transcreve.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO E PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Processo administrativo acerca de pedido indeferido de compensação não impede o lançamento de ofício, pela autoridade administrativa, em relação aos tributos então indevidamente compensados.

DÉBITO NÃO DECLARADO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO.

O pagamento espontâneo de débito não declarado em DCTF implica em cancelamento dos juros de mora e multa de ofício do lançamento.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. IMPEDIMENTO DE APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A juntada posterior 'de documentação não obsta a apreciação da impugnação, e ela só é possível em casos especificados na lei.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á matéria não impugnada aquela que não for expressamente contestada, considerando-a reputada como incontroversa e insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes

para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

Sobre os débitos Tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa SELIC.

Ciente desta decisão em 08/06/2009 (fl. 934), a interessada ingressou, no dia 30/06/2009, com o recurso voluntário de fls. 935/942, no qual renova a alegação de que os débitos foram pagos ou compensados e que é indevido a aplicação da taxa selic no cálculo dos juros de mora.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais. Dele conheço.

Como relatado a recorrente foi autuada e impugnou o lançamento quanto à diferença entre os valores escriturados e declarados em DCTF alegando que os mesmos foram pagos ou compensados.

A decisão recorrida reconheceu a extinção dos débitos objeto de pagamento, cujos comprovantes de pagamento foram acostados aos autos, e não reconheceu a extinção por compensação em face dos pedidos de compensação terem sido indeferidos por inexistência do crédito utilizado nas mesmas, conforme decisões, inclusive do Segundo Conselho de Contribuintes, proferidas no processo nº 13973.000370/2001-81.

No recurso voluntário a recorrente alega que os débitos foram extintos por pagamento ou por compensação e, também, que é improcedente a utilização da taxa selic no cálculo dos juros de mora.

Quanto à alegação da extinção dos débitos por pagamento, todos os Darfs apresentados foram considerados pela decisão recorrida, não havendo lide nesta parte.

Relativamente às compensações, as mesmas não foram nem deferidas ou homologadas pela autoridade da RFB e o recurso voluntário da empresa não foi conhecido pela Segundo Conselho de Contribuintes. Portanto, não houve a alegada compensação, sendo procedente o lançamento.

Com relação à utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, o CARF firmou entendimento de que a mesma é cabível, a teor da Súmula CARF nº 4 (DOU de 22/12/2009) abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[. . .]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.